



## Aula 07

*PRF (Policial) Direitos Humanos - 2023*

*(Pré-Edital)*

Autor:

**Ricardo Torques**

# DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

DUDH

aprovada em 1948

pela Resolução ONU nº 217-A

Vejamos:

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Notem que a DUDH não foi aprovada sob a forma regular de tratado ou convenção, mas sob a forma de resolução.

## Preâmbulo

### Preâmbulo

Considerando que o **reconhecimento da dignidade** inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

O preâmbulo da DUDH traz a dignidade da pessoa como elemento central, como fundamento de toda a comunidade internacional. Vimos no início da aula que a dignidade da pessoa é o **núcleo do direito internacional dos direitos humanos**, o que fica evidente no preâmbulo da DUDH.

DIGNIDADE DA PESSOA

Núcleo da DUDH

Considerando que o **desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade** e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando **essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito**, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Nota-se que as Guerras Mundiais impactaram no desenvolvimento da ONU, no surgimento da DUDH e na internacionalização dos Direitos Humanos.

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o **respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades**,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

Destaca-se a pretensão de que os países estabeleçam relações amigáveis e compreendam a necessidade de defender os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Aqui temos o destaque referente à implementação dos direitos previstos na Declaração, especialmente em relação a assuntos relacionados com o ensino e a educação para a importância dos direitos humanos.

## Princípio da Igualdade Material (isonomia)

**Artigo I**

**Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.** São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

**Todas as pessoas** nascem livres; estão em igualdade de dignidade e de direitos.

☒ necessidade de agir com espírito de fraternidade.



marco teórico da  
3ª dimensão

### Artigo II

**Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração**, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

**Toda pessoa** tem capacidade para gozar de direitos e liberdades. deve ser resguardada de discriminação em razão

- raça;
- cor;
- sexo;
- língua;
- religião;
- opinião política;
- origem;
- condição social.

Esses dispositivos consagram:

**DIREITO DE IGUALDADE (em sentido material)**

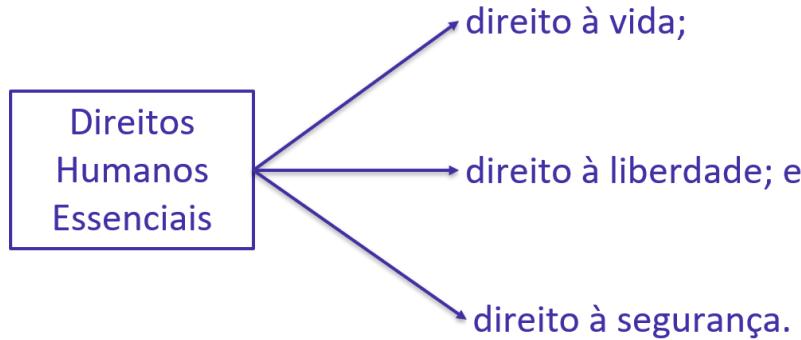
**VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO**

### Direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal

### Artigo III

Toda pessoa tem **direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal**.

Temos o destaque de direitos de primeira dimensão, quais seja: vida, liberdade e segurança.



Cumpre registrar que o direito de propriedade também é previsto como um direito básico. Na DUDH esse direito é prescrito no art. XVI.

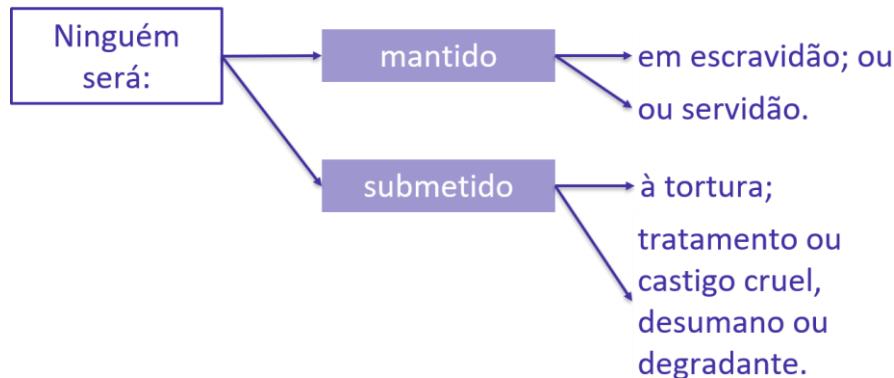
## Vedações à escravidão e à tortura, tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante

### Artigo IV

**NINGUÉM** será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão PROIBIDOS EM TODAS AS SUAS FORMAS.

### Artigo V

**NINGUÉM** será submetido à tortura, nem a **tratamento** ou **castigo cruel, desumano ou degradante**.



## Princípio da igualdade formal (igualdade perante a lei)

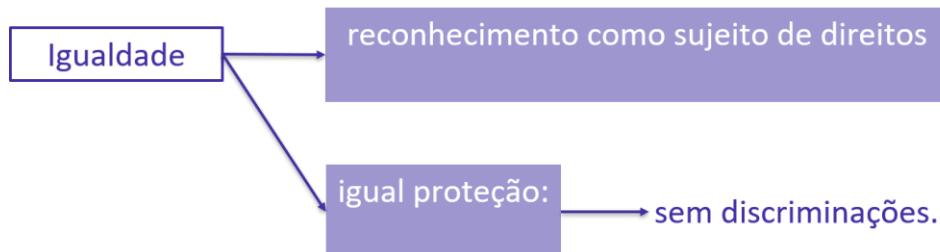
Os arts. VI e VII tratam do princípio da igualdade, pelo viés formal:

### Artigo VI

**Toda pessoa tem o direito de ser**, em todos os lugares, **reconhecida como pessoa perante a lei**.

### Artigo VII

**Todos são iguais perante a lei** e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a **igual proteção** contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.



## Garantias processuais

O art. VIII, assegura o devido processo legal:

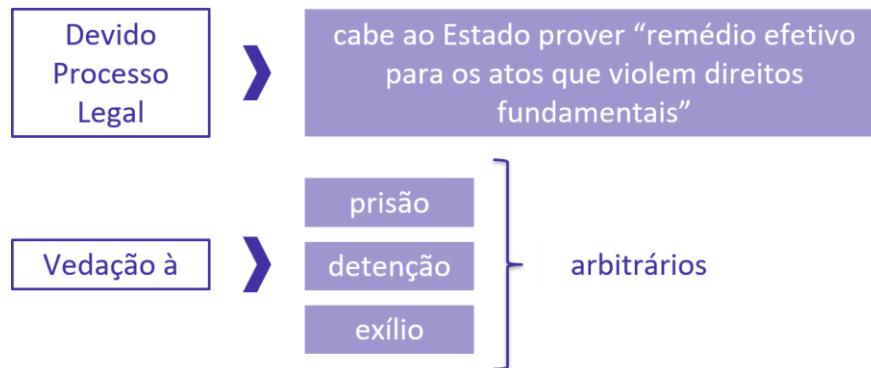
### Artigo VIII

**Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais** que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

O art. IX, que veda a prisão, detenção ou exílio de forma arbitrária

### Artigo IX

**NINGUÉM** será arbitrariamente preso, detido ou exilado.



O art. X refere-se ao princípio da igualdade no processo, da atuação imparcial do julgador e da publicidade dos atos processuais. Vejamos:

**Artigo X**

Toda pessoa tem direito, em plena **igualdade**, a uma **audiência justa e pública** por parte de um **tribunal independente e imparcial**, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

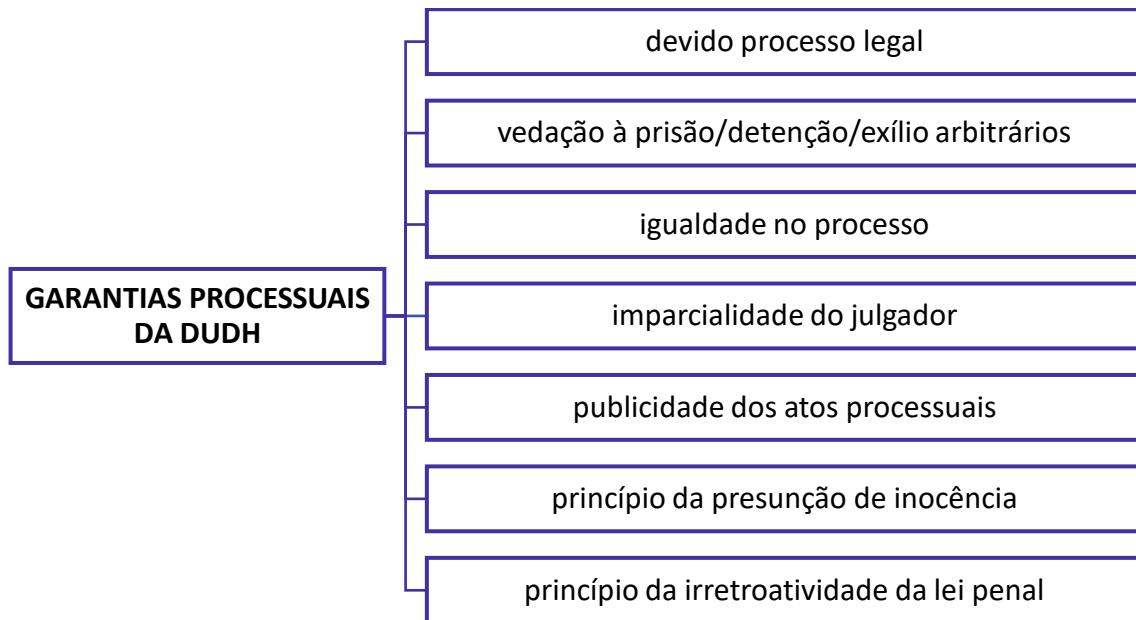


O art. XI destaca dois princípios relevantes: princípio da presunção de inocência e princípio da irretroatividade da lei penal.

**Artigo XI**

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o **direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei**, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.
2. **NINGUÉM poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito** perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

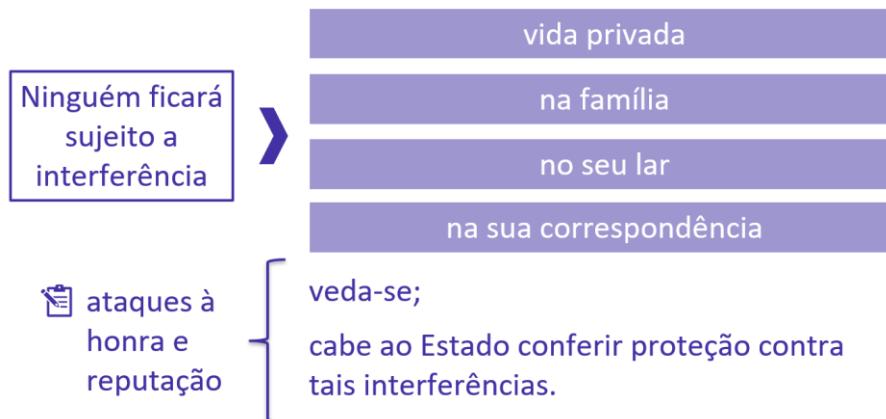
Sintetizamos as garantias processuais:



## Direito à intimidade e à vida privada e à inviolabilidade domiciliar

### Artigo XII

**NINGUÉM** será sujeito a **interferências na sua vida privada**, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.



O dispositivo acima, consagra o princípio da intimidade e vida privada, bem como a inviolabilidade domiciliar.

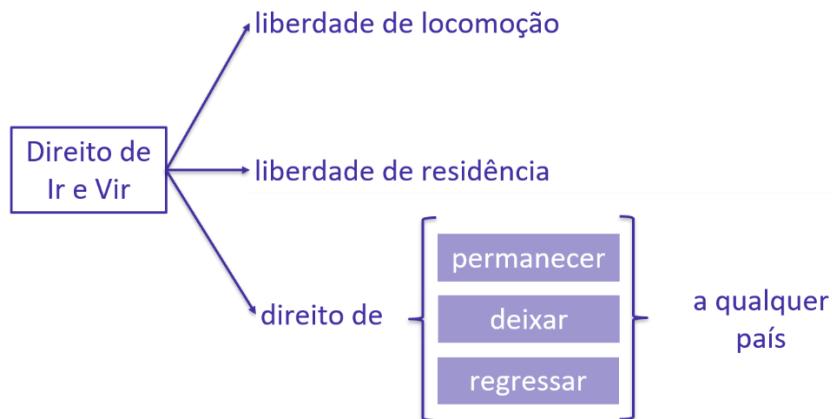
## Direito de ir e vir

O art. XIII da DUDH, por sua vez, minudencia outro direito civil fundamental: o direito à liberdade de locomoção (ou direito de ir e vir):

### Artigo XIII

1. Toda pessoa tem **direito à liberdade de locomoção** e **residência dentro das fronteiras** de cada Estado.
2. Toda pessoa tem o **direito de deixar qualquer país**, inclusive o próprio, **e a este regressar.**

Esse direito envolve:

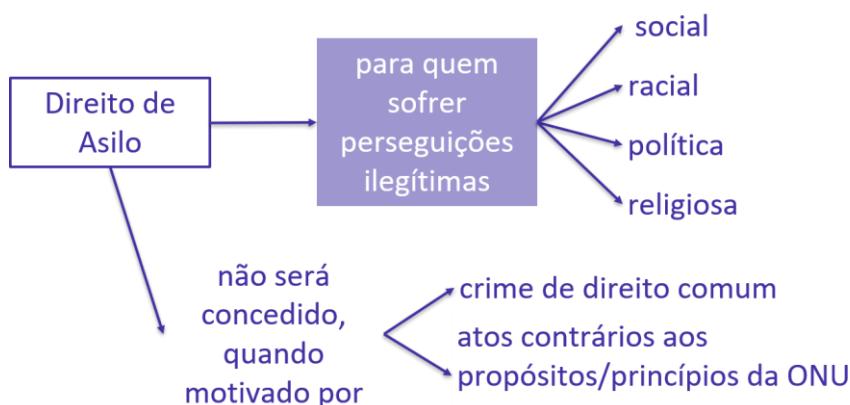


## Direito de asilo

O art. XIV traz importante direito, o direito de asilo:

### Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o **direito de procurar e de gozar asilo** em outros países.
2. Este direito **NÃO** pode ser invocado em caso **de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum** ou por **atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.**



## Direito de nacionalidade

A DUDH explicita o direito de nacionalidade, a ser assegurado a todas as pessoas. Dito de outra forma, podemos afirmar que a Declaração repudia a condição de apátrida.

### Artigo XV

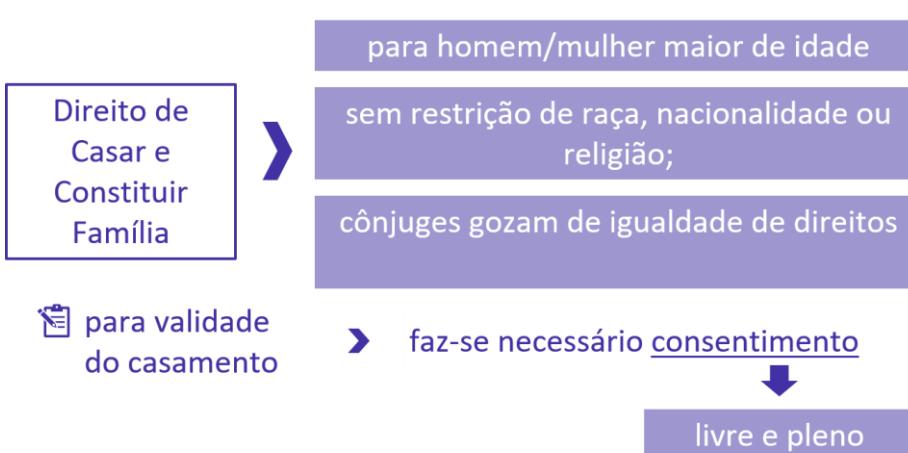
1. Toda pessoa tem **direito a uma nacionalidade**.
2. **NINGUÉM** será **arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade**.



## Direito de constituir família

### Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o **direito de contrair matrimônio e fundar uma família**. Gozam de iguais **direitos em relação ao casamento**, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento **NÃO** será válido senão com o **livre e pleno consentimento** dos nubentes.



## Direito de propriedade

Outro direito humano civil fundamental é o direito de propriedade, expressamente previsto no art. 17 da DUDH:

### Artigo XVII

1. Toda pessoa tem **direito à propriedade**, só ou em sociedade com outros.
2. **NINGUÉM** será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Direito de  
Propriedade



ninguém será arbitrariamente de sua  
propriedade

## Direito à liberdade de expressão

Quanto à liberdade de expressão, prevê a DUDH:

### Artigo XVIII

- Toda pessoa tem direito à **liberdade de pensamento, consciência e religião**; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

No mesmo sentido está o art. XIX da DUDH:

### Artigo XIX

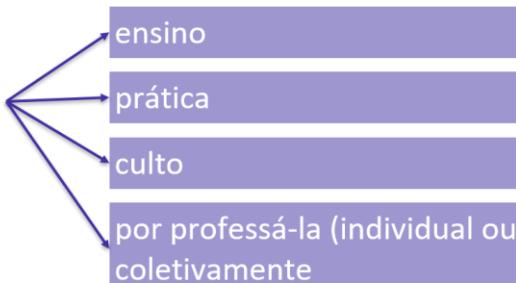
Toda pessoa tem direito à **liberdade de opinião e expressão**; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Liberdade de



- pensamento;
- consciência; e
- religião.

☞ inclui liberdade de manifestar e de mudar de religião ou crença pelo:



## Direito de reunião

Esse direito vem previsto no art. XX:

### Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação **pacíficas**.
2. **NINGUÉM** pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Direito de Reunião ➤ para fins pacíficos

Direito de Associação ➤ ninguém pode ser obrigado a fazer parte da associação

## Direitos políticos

### Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o **direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes** livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem **igual direito de acesso ao serviço público** do seu país.
3. A **vontade do povo será a base da autoridade do governo**; esta vontade será expressa em **eleições periódicas e legítimas**, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Direitos Políticos ➤ diretamente ou por meio de representantes

☞ todos têm direito de acesso aos serviços públicos do país

☞ eleições

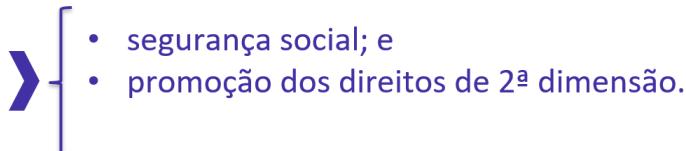
eleições periódicas e legítimas;  
sufrágio universal;  
voto secreto.

## Direito à proteção do Estado

### Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Proteção  
do Estado

- 
- segurança social; e
  - promoção dos direitos de 2ª dimensão.

 A partir do art. XXII iniciam-se os dispositivos que tratam dos direitos sociais, econômicos e culturais.

## Direitos trabalhistas

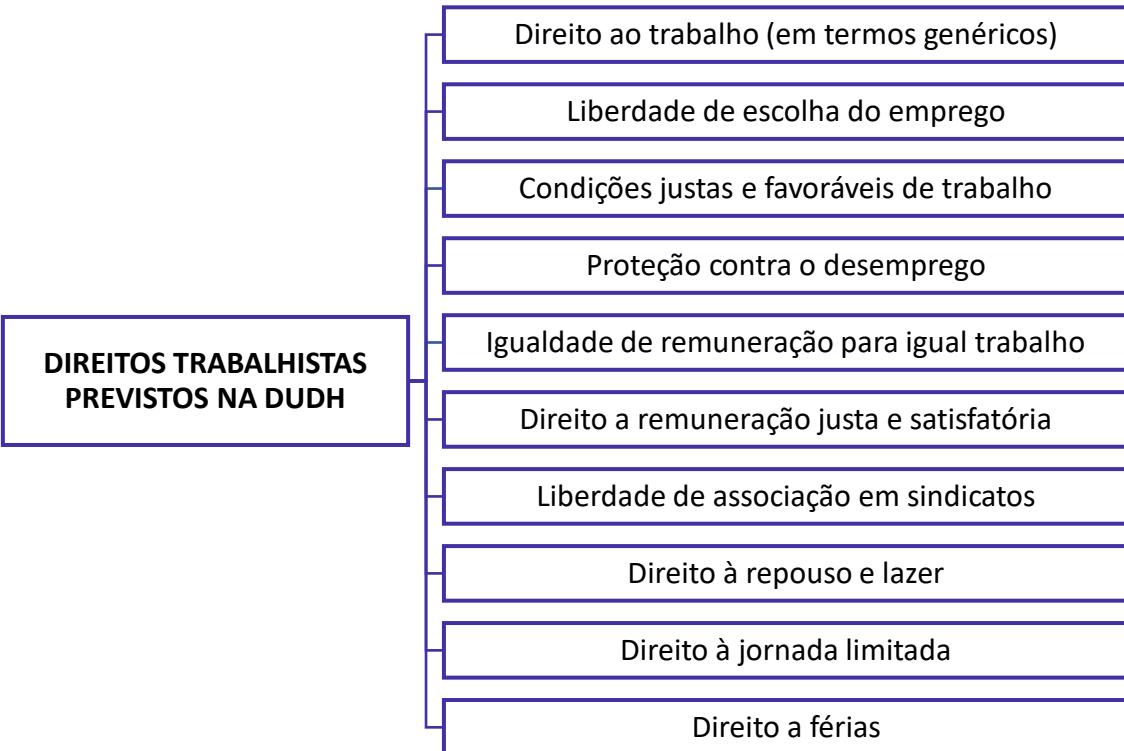
### Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem **direito ao trabalho**, à **livre escolha de emprego**, a **condições justas e favoráveis de trabalho** e à **proteção contra o desemprego**.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem **direito a igual remuneração por igual trabalho**.
3. Toda pessoa que trabalhe tem **direito a uma remuneração justa e satisfatória**, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem **direito a organizar sindicatos** e neles ingressar para proteção de seus interesses.

### Artigo XXIV

Toda pessoa tem **direito a repouso e lazer**, inclusive a **limitação razoável das horas de trabalho** e **férias periódicas remuneradas**.

Relevante que saber quais os direitos trabalhistas que estão expressamente previstos na DUDH.

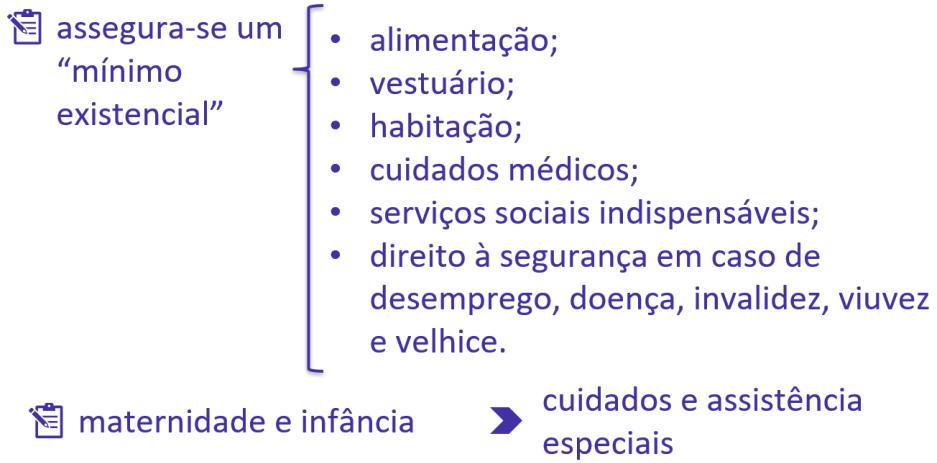


## Direitos Sociais

No art. XXV temos assegurado o direito à uma vida socialmente digna. Vejamos:

### Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um **padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar**, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

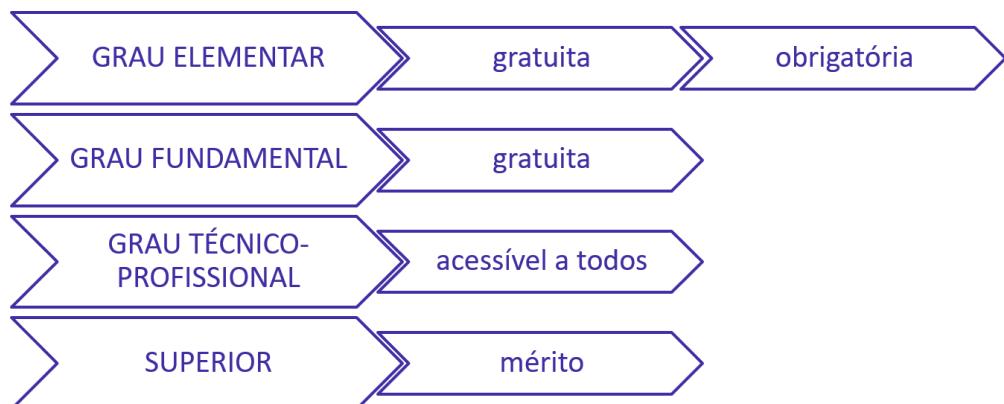


Quanto ao direito à educação, prevê o art. XVI da DUDH:

**Artigo XXVI**

1. Toda pessoa tem **direito à instrução**. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Em relação ao direito à educação devemos ter em mente o seguinte esquema:



Icon of a clipboard with a checkmark: pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos

Em relação aos direitos culturais, vejamos o art. XXVII:

### Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o **direito de participar livremente da vida cultural** da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.
2. Toda pessoa tem direito à **proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor**.

- ☒ **direito de participar livremente da vida cultural;**
- ☒ **proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor**

Sigamos com a redação dos arts. 28 e 29:

### Artigo XXVIII

Toda pessoa tem **direito a uma ordem social e internacional** em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

### Artigo XXIX

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará **sujeita apenas às limitações determinadas pela lei**, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

### DIREITOS SOCIAIS NA DUDH

- Garantia de vida socialmente digna (alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, serviços sociais, proteção em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez ou velhice).
- Proteção à maternidade.
- Direito à instrução.
- Direito de participação dos bens culturais.

## Interpretação ampliativa da DUDH

O último dispositivo da Declaração prevê que, na interpretação dos artigos da DUDH devem adotar a interpretação ampliativa. Confira-se:

### Artigo XXX

**NENHUMA** disposição da presente Declaração pode ser **interpretada** como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, **do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.**

- ☒ direito a uma ordem social e internacional
- ☒ todos têm deveres em relação à sociedade (desde que previstas em lei);
- ☒ impossibilidade de exercício dos direitos da DUDH contrariamente ao propósitos e princípios da ONU.

## PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

### Preâmbulo

Vejamos como inicia-se o Pacto:

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, **o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,**

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade **inerente à pessoa humana**,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, **o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,**

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

A síntese do preâmbulo está em destacar o eixo central do Documento:

**EIXO CENTRAL DO PIDCP**



proteção aos direitos civis e políticos, decorrentes da condição humana

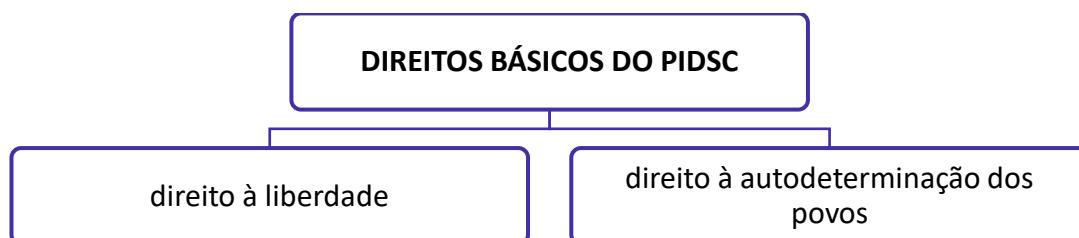
## Parte I

A primeira parte do PIDCP consagra dois direitos considerados fundamentais: a autodeterminação e liberdade.

### Artigo 1

1. Todos os povos têm **direito à autodeterminação**. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos **podem dispor livremente se suas riquezas e de seus recursos naturais**, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.
3. Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

Assim:



Analizando esses direitos básicos de outro prisma, podemos firmar que o primeiro é o que defende a liberdade privada e individual das pessoas. O segundo é o que defesa a liberdade coletiva de um povo de se organizar livremente e constitui uma nação livre.

## Parte II

### Efetividade

Essa parte destaca a efetividade do Pacto. Vejamos:

#### Artigo 2

1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a **respeitar e garantir** a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição **os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação** alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.
2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, **os Estados** Partes do presente Pacto **comprometem-se a tomar as providências necessárias** com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.
3. Os Estados Partes do presente Pacto **comprometem-se a:**
  - a) **Garantir** que toda pessoa, **cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados**, possa de um **recurso efetivo**, **mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais**;
  - b) **Garantir** que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu **direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa** ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as **possibilidades de recurso judicial**;
  - c) **Garantir o cumprimento**, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

Em síntese:

**A FIM DE CONFERIR EFETIVIDADE AO PACTO, OS ESTADOS MEMBROS DEVEM:**

- respeitar e garantir os direitos previstos, sem discriminações;
- adotar medidas destinadas a tornar efetivos os direitos; e
- criar recursos efetivos contra as violações perpetradas.

## Não-discriminação entre homens e mulheres

Vejamos o art. 3º:

### ARTIGO 3

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a **homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos** enunciados no presente Pacto.

## Suspensão das obrigações decorrente do PIDCP

O art. 4º é relevante, pois permite a obrigações, muito embora o país seja signatário do Pacto. A suspensão, contudo, não poderá ocorrer em qualquer caso. Há apenas uma única hipótese de suspensão: situação excepcional que ameace a existência da Nação e assim seja declarada oficialmente. Ainda assim, a suspensão não poderá ser operada em relação a todos os direitos previstos. Há um rol de direitos que não poderão ser suspensos de forma alguma.

### Artigo 4

1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, **os Estados Partes** do presente Pacto **podem adotar**, na estrita medida exigida pela situação, **medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, DESDE QUE** tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

2. A disposição precedente **NÃO AUTORIZA QUALQUER SUSPENSÃO** dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2) 11, 15, 16, e 18.

3. Os Estados Partes do presente Pacto que fizerem uso do direito de suspensão devem **comunicar imediatamente** aos outros Estados Partes do presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, as disposições que tenham suspendido, bem como os motivos de tal suspensão. Os Estados partes deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão.

### SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PIDCP:

- HIPÓTESE: situação excepcional que ameace a existência da nação e assim seja declarada oficialmente.
- Direitos que não podem ser suspensos:
  - direito à vida;
  - vedação à tortura;
  - vedação à escravidão, servidão ou trabalhos forçados;
  - vedação à prisão do depositário infiel;
  - princípio da anterioridade penal, da vedação à *lex gravior* e aplicação da lei considerada mais benéfica ao condenado;
  - reconhecimento da personalidade jurídica; e
  - liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

### Vedação à interpretação restritiva de Direitos

O art. 5º traz duas regras:

**1ª REGRA:** não é admitida interpretação capaz de abolir ou restringir direito assegurado no PIDP.

**2ª REGRA:** a legislação interna do país não poderá ser aplicada se prever regras menos favoráveis que as constantes do Pacto.

Vejamos:

#### Artigo 5

1. **NENHUMA** disposição do presente Pacto poderá ser **interpretada no sentido de reconhecer** a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer **atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos** no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. **NÃO se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes** em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

### Parte III

A parte III compreende o rol de direitos assegurados.

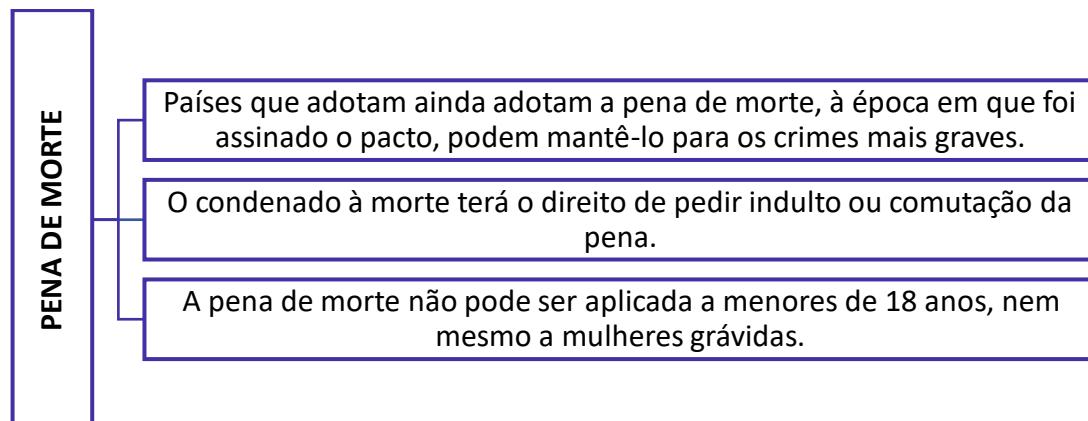
## Direito à vida

Note que o direito à vida poderá ser restrinido nas hipóteses excepcionais em que se admite a pena de morte, previstas no dispositivo abaixo:

### Artigo 6

1. O **direito à vida** é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. **NINGUÉM** poderá ser ARBITRARIAMENTE privado de sua vida.
2. Nos **países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves**, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em **decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente**.
3. Quando a privação da vida constituir **crime de genocídio**, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado Parte do presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenham assumido em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio.
4. Qualquer **condenado à morte** terá o **direito de pedir indulto ou comutação da pena**. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderá ser concedido em todos os casos.
5. A pena de morte **NÃO deverá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em estado de gravidez**.
6. Não se poderá invocar disposição alguma do presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado Parte do presente Pacto.

Quanto à pena de morte:



## Vedações à escravidão e à tortura

O art. 7º e 8º tratam da vedações à tortura e à escravidão, considerados direitos humanos absolutos pela doutrina.

### Artigo 7

**NINGUÉM** poderá ser submetido à tortura, nem a **penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes**. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas.

### Artigo 8

1. **NINGUÉM** poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todos as suas formas, ficam proibidos.

2. **NINGUÉM** poderá ser submetido à servidão.

3. a) Ninguém poderá ser **obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios**; b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente; c) Para os efeitos do presente parágrafo, **não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios"**:

i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;

ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;

iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;

iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Notem que no incisos do item 3 do art. 8º são fixadas hipóteses que NÃO são consideradas como trabalho forçado ou obrigatório. Memorize:



## Direito de liberdade e garantia de segurança

O art. 9º, por sua vez, arrola o direito de liberdade e segurança, disciplinando o procedimento em caso de excepcional necessidade de restrição da liberdade, em razão da prisão.

### Artigo 9

1. Toda pessoa tem **direito à liberdade e à segurança pessoais. NINGUÉM poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. NINGUÉM poderá ser privado de liberdade**, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
2. Qualquer pessoa, **ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações** formuladas contra ela.
3. Qualquer **pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida**, sem demora, **à presença do juiz** ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o **direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade**. A **prisão preventiva** de pessoas que aguardam julgamento **NÃO deverá constituir a regra geral**, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.
4. Qualquer pessoa que seja **privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal** para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.
5. Qualquer pessoa **vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição**.

Do dispositivo acima, extraem-se as seguintes garantias penais:

## GARANTIAS PENais

- Veda-se a prisão/detenção de forma arbitrária.
- Ao ser presa a pessoa deve ser informada das razões da prisão, bem como informada do teor da acusação.
- A pessoa presa acusada de crime deve ser julgada por juiz, com regular função judicial, que deverá analisar o processo em tempo razoável.
- A prisão preventiva não pode constituir a regra geral.

O art. 10 trata do tratamento a ser despendido em relação às pessoas que se encontram presas. Vejamos:

### Artigo 10

1. Toda **pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.**
2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada. b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.
3. O **regime penitenciário** consistirá num tratamento cujo **objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros.** Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

Do dispositivo acima, três informações são importantes:

Os presos devem ser tratados com humanidade e dignidade.

Presos preventivos ou provisórios não podem ocupar mesmo espaço de presos condenados definitivamente.

Os adolescentes internados não podem permanecer no mesmo local dos presos adultos.

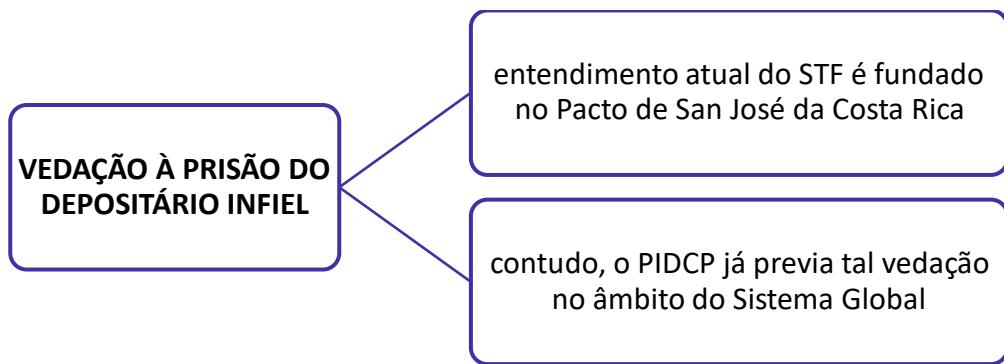
O art. 11 veda a prisão por dívida civil nos seguintes temos:

### ARTIGO 11

**NINGUÉM** poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.

Note que esse dispositivo contrasta com a CF. Muito embora esse dispositivo do PIDCP estivesse em vigor muito antes da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), somente em 2008, com fundamento no Pacto de San José o STF conferiu interpretação que destacou a hierarquia desse tratado em relação ao ordenamento interno, vedando, por completo a possibilidade de prisão do depositário infiel. Permanece apenas a possibilidade de prisão por descumprimento inescusável de pensão alimentícia.

Assim:



## Direito de ir e vir

Os arts. 12 e 13 tratam do direito de ir e vir nos seguintes temos:

### Artigo 12

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o **direito de nele livremente circular e escolher sua residência**.
2. Toda pessoa terá o **direito de sair livremente de qualquer país**, inclusive de seu próprio país.
3. Os direitos supracitados não poderão em lei e no intuito de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de **proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas**, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.
4. **Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.**

### ARTIGO 13

**Um estrangeiro** que se ache legalmente no território de um Estado Parte do presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de **SEGURANÇA NACIONAL** a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou varias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo.

## Direitos/garantias processuais

Vejamos as garantias fixadas no art. 14:

### Artigo 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, A MENOS QUE o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualmente, a, pelo menos, as seguintes garantias:

a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

c) De ser  julgado sem dilações indevidas;

d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, **CASO NÃO tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo** e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-ofício gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;

f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;

g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

4. O processo aplicável a jovens que não sejam maiores nos termos da legislação penal em conta a idade dos menos e a importância de promover sua reintegração social.

5. Toda pessoa declarada culpada por um delito terá **direito de recorrer da sentença condenatória e da pena** a uma instância superior, em conformidade com a lei.

6. Se uma sentença condenatória passada em julgado for posteriormente anulada ou se um indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que provem cabalmente a **existência de erro judicial**, a pessoa que sofreu a pena decorrente dessa condenação **deverá ser indenizada**, de acordo com a lei, a menos que fique provado que se lhe pode imputar, total ou parcialmente, a não revelação dos fatos desconhecidos em tempo útil.

7. **NINGUÉM poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absorvido ou condenado** por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país.

São diversos os direitos ou garantias de cunho processual previstos no dispositivo acima.

### GARANTIAS PROCESSUAIS

- tratamento igualitário entre as partes
- direito de ser ouvida publicamente
- julgamento pelo juiz natural
- atuação independente e imparcial do Juiz
- presunção de inocência
- deve ser informado da natureza da prisão e dos motivos
- ampla defesa
- contraditório
- defesa técnica
- celeridade
- duplo grau de jurisdição
- indenização em caso de erro judicial
- vedação ao bis in idem
- princípio da legalidade penal
- princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa e a retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu.

Além disso, o processo é público, contudo, a publicidade poderá ser restringida em razão de:

moral pública	ordem pública	segurança nacional
interesse de menores	controvérsia matrimonial	tutela de menores

Em relação à prática de condutas penais por adolescente, prevê o PIDCP que a medida aplicada deve objetivar a reintegração social.

Ainda quanto à matéria penal, o art. 15 arrola diversas garantias penais, tais como:

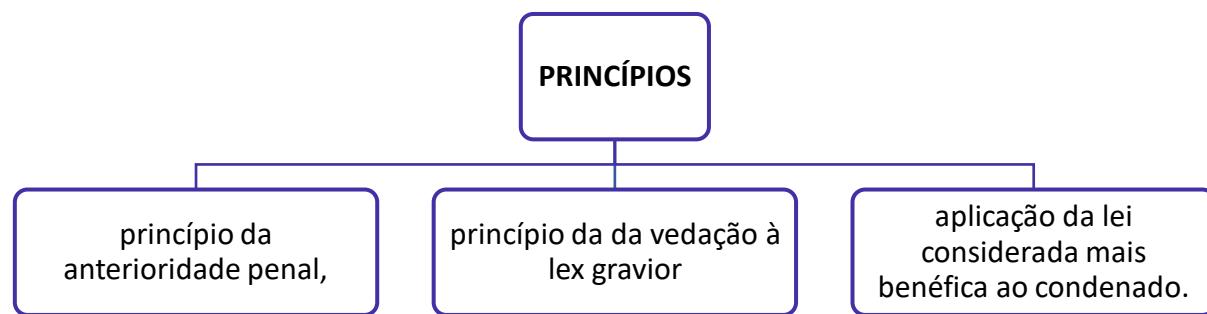
- ↳ O direito de não ser condenado por atos ou omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos (princípio da legalidade).
- ↳ a irretroatividade da lei penal mais gravosa e a retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu.

Confira-se:

### Artigo 15

1. **NINGUÉM** poderá ser **condenado por atos omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional**, no momento em que foram cometidos. **TAMPOUCO** poder-se-á **impor pena mais grave** do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.
2. **NENHUMA** disposição do presente Pacto **impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer individuo por atos ou omissões que, momento em que forma cometidos, eram considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.**

Memorize:



## Direitos de personalidade e inviolabilidades

Nos arts. 16 e 17 o PIDCP inaugura os direitos civis das pessoas, conferindo-lhes personalidade jurídica e a protegendo a vida privada, a honra e a reputação, na medida que veda quaisquer *ingerências arbitrárias ou ilegais na vida privada*. Para tanto, determina que os Estados-partes devem editar leis destinadas a proteger as pessoas de tais ingerências ou violações.

Vejamos:

### Artigo 16

Toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao **reconhecimento de sua personalidade jurídica**.

### Artigo 17

1. **NINGUÉM** poderá ser objetivo de **ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação**.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

## Direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião

Vejamos o artigo:

### Artigo 18

1. Toda pessoa terá **direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião**. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. **NINGUÉM** poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A **liberdade de manifestar a própria religião ou crença** estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto **comprometem-se a respeitar** a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Para fins de prova, basta saber:

<b>A DUDH ASSEGURA EXPRESSAMENTE A LIBERDADE</b>	de pensamento
	de consciência
	de religião

## Liberdade de opinião

O art. 19 do PIDCP assegura a liberdade de opinião nos seguintes termos:

### Artigo 19

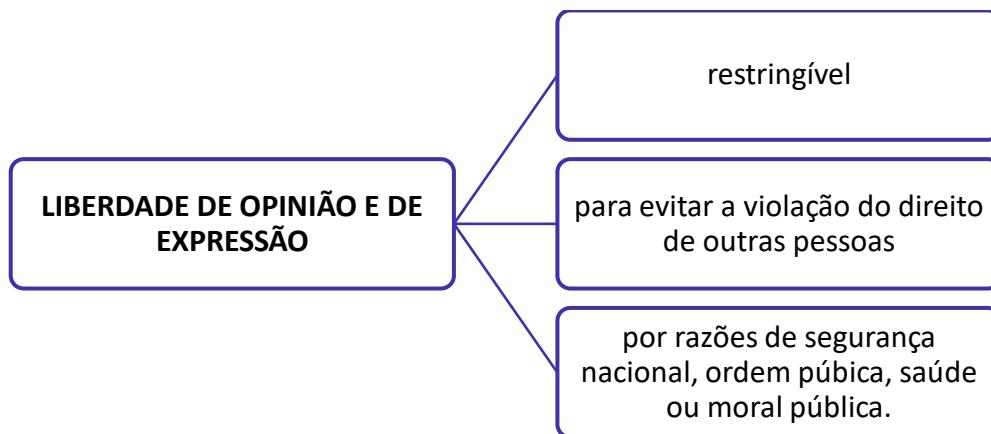
1. **Ninguém** poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá **direito à liberdade de expressão**; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas **restrições**, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o **respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas**;
- b) proteger a **segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas**.

Quanto à liberdade de opinião e de expressão, lembre-se:



**Vedações à incitação à guerra ou ódio, discriminação, hostilidade ou violência**

A leitura é o suficiente para fins de prova:

#### Artigo 20

- 1. Será **proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra**.
- 2. Será **proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência**.

### Direito de reunião e de associação

Nos arts. 21 e 22 estão disciplinados o direito de reunião e de associação, que podem ser restrin... em função de outros direitos e valores, como segurança nacional, ordem pública, direitos e liberdade de outras pessoas.

#### Artigo 21

O **direito de reunião pacífica será reconhecido**. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

No exercício do direito de reunião, deve-se observar:

deve ser pacífico

poderá ser restringido no interesse da segurança nacional, ordem pública, proteção à saúde e moral públicas, bem como para resguardar os direitos e liberdades das demais pessoas.

O direito de associação é previsto expressamente no art. 22 da seguinte forma:

#### Artigo 22

1. Toda pessoa terá o **direito de associar-se livremente** a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e **de a eles filiar-se**, para a proteção de seus interesses.
2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia.
3. **NENHUMA** das disposições do presente artigo **permitirá** que Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar **medidas legislativas que restrinjam ou aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção**.

## Direitos de Família

O art. 23 do PIDCP confere proteção à família nos seguintes termos:

#### Artigo 23

1. A **família** é o **elemento natural e fundamental da sociedade** e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. Será reconhecido o **direito** do homem e da mulher de, em idade núbil, **contrair casamento e constituir família**.
3. **Casamento algum** será celebrado sem o **consentimento livre e pleno** dos futuros esposos.

4. Os Estados Partes do presente Pacto **deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades** dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos.

Em relação às crianças, o art. 24 enuncia entre outros direitos a necessidade de adoção de medidas de proteção pela família, Estado-partes e sociedade como um todo.

#### Artigo 24

1. Toda **criança** terá **direito**, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às **medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado**.
2. Toda criança **deverá ser registrada imediatamente** após seu nascimento e **deverá receber um nome**.
3. Toda criança terá o **direito de adquirir uma nacionalidade**.

### Direitos Políticos

Os direitos de participação na vida política do Estado vêm disciplinados no art. 25 estabelecendo:

- ↳ O direito de participar da condução dos assuntos públicos (direta ou indiretamente)
- ↳ O direito de votar e de ser votado.

Vejamos:

#### Artigo 25

Todo cidadão terá o **direito e a possibilidade**, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

- a) de **participar da condução dos assuntos públicos**, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- b) de **votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas**, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- c) de ter **acesso**, em condições gerais de igualdade, **às funções públicas de seu país**.

Assim temos:

## DIREITOS POLÍTICOS PREVISTOS NA DUDH

- direito de participar dos assuntos políticos do Estado
- direito de votar e ser votado
- direito de acessar funções públicas

## Princípio da igualdade formal

No art. 26 o PIDCP arrola o direito à igualdade, em seu aspecto formal nos seguintes termos:

### Artigo 26

**Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito**, sem discriminação alguma, **a igual proteção da lei**. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

## Respeito às minorias

O art. 27, por sua vez, refere-se ao respeito às minorias:

- étnicas
- religiosas
- linguísticas

Vejamos:

### ARTIGO 27

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas **minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua**.

## Parte IV

Em relação à Parte IV há a instituição do **Comitê de Direitos Humanos**, cuja atribuição principal é receber os relatórios e comunicações interestatais sobre as medidas adotadas pelos Estados-parte, quanto aos direitos consignados no PIDCP.

O Comitê é composto por 18 membros eleitos entre nacionais dos Estados partes do Pacto. Além disso, estabelece o art. 19 que a votação é secreta e que cada Estado parte poderá indicar dois candidatos.

Vejamos:

### Artigo 28

1. Constituir-se-á um **Comitê de Diretores Humanos** (doravante denominado o "Comitê" no presente Pacto). O Comitê será **composto de DEZOITO MEMBROS** e desempenhará as funções descritas adiante.
2. O Comitê será integrado por nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, os quais deverão ser pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direito humanos, levando-se em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas com experiências jurídicas.
3. Os membros do Comitê serão eleitos e exercerão suas funções a título pessoal.

### Artigo 29

1. Os membros do Comitê **serão eleitos em votação secreta dentre uma lista** de pessoas que preencham os requisitos previstos no artigo 28 e indicados, com esse objetivo, pelos Estados Partes do presente Pacto.
2. **Cada Estado Parte** no presente Pacto poderá **indicar duas pessoas**. Essas pessoas deverão ser nacionais do Estado que as indicou.
3. A mesma pessoa poderá ser indicada mais de uma vez.

O art. 30, por sua vez, estabelece regra relativa à primeira formação do Comitê, que não possui maior relevância para fins de prova.

### Artigo 30

1. A primeira eleição realizar-se-á no máximo seis meses após a data de entrada em vigor do presente Pacto.
2. Ao **menos quatro meses antes da data de cada eleição** do Comitê, e desde que seja uma eleição para preencher uma vaga declarada nos termos do artigo 34, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará, por escrito, os Estados Partes do presente Protocolo a indicar, NO PRAZO DE TRÊS MESES, os candidatos a membro do Comitê.
3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, mencionando os Estados Partes que os tiverem indicado, e a comunicará aos Estados Partes o presente Pacto, no máximo um mês antes da data de cada eleição.
4. Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões dos Estados Partes convocados pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas na sede da Organização. Nessas reuniões, em que o **quorum será estabelecido por DOIS TERÇOS dos Estados Partes do**

presente Pacto, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a MAIORIA ABSOLUTA dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

Ainda quanto à composição do Comitê, estabelece o PIDCP que não poderão integrar o órgão dois nacionais do mesmo Estado. Além disso, o mandato dos membros é de 4 anos, permitindo-se a reeleição. Vejamos:

### Artigo 31

1. O Comitê **não poderá ter mais de uma nacional de um mesmo Estado.**
2. Nas eleições do Comitê, levar-se-ão em consideração uma distribuição geográfica eqüitativa e uma representação das diversas formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

### Artigo 32

1. Os membros do Comitê serão eleitos para um **mandato de QUATRO ANOS. Poderão**, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, **ser reeleitos**. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o parágrafo 4 do artigo 30 indicará, por sorteio, os nomes desses nove membros.
2. Ao expirar o mandato dos membros, as eleições se realizarão de acordo com o disposto nos artigos precedentes desta parte do presente Pacto.

De acordo com o art. 33, se o membro do Comitê deixar de desempenhar a função, o Presidente do Comitê informará o Secretário-Geral da ONU declarará o cargo vago. A renúncia e a morte também geram a vacância. Vejamos, na sequência, os arts. 33 e 34:

### ARTIGO 33

1. Se, na opinião unânime dos demais membros, um **membro do Comitê deixar de desempenhar suas funções** por motivos distintos de uma ausência temporária, **o Presidente comunicará tal fato ao Secretário-Geral** da Organização das Nações Unidas, **que declarará vago** o lugar que o referido membro ocupava.
2. Em caso de **morte ou renúncia** de um membro do Comitê, **o Presidente comunicará imediatamente tal fato ao Secretário-Geral** da Organização das Nações Unidas, **que declarará vago** o lugar desde a data da morte ou daquela em que a renúncia passe a produzir efeitos.

### ARTIGO 34

1. Quando uma vaga for declarada nos termos do artigo 33 e o mandato do membro a ser substituído não expirar no prazo de seis meses a conta da data em que tenha sido declarada a vaga, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará tal fato

aos Estados Partes do presente Pacto, que poderá, no prazo de dois meses, indicar candidatos, em conformidade com o artigo 29, para preencher a vaga.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética dos candidatos assim designados e a comunicará aos Estados Partes do presente Pacto. A eleição destinada a preencher tal vaga será realizada nos termos das disposições pertinentes desta parte do presente Pacto.

3. Qualquer membro do Comitê eleito para preencher uma vaga em conformidade com o artigo 33 fará parte do Comitê durante o restante do mandato do membro que deixar vago o lugar do Comitê, nos termos do referido artigo.

O art. 35 estabelece a forma de remuneração dos membros do Comitê: honorários. Note:

#### **ARTIGO 35**

Os membros do Comitê **receberão**, com a aprovação da Assembleia-Geral da Organização das Nações, **honorários provenientes de recursos da Organização das Nações Unidas**, nas condições fixadas, considerando-se a importância das funções do Comitê, pela Assembleia-Geral.

Leiamos os arts. 36 a 39, que trazem informações de menor relevância para fins de concurso público:

#### **ARTIGO 36**

O **Secretário-Geral** da Organização das Nações Unidas **colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários** ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude do presente Pacto.

#### **ARTIGO 37**

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará os Membros do Comitê para a primeira reunião, a realizar-se na sede da Organização.

2. Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.

3. As reuniões do Comitê serão realizadas normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no Escritório das Nações Unidas em Genebra.

#### **ARTIGO 38**

Todo Membro do Comitê deverá, antes de iniciar suas funções, assumir, em sessão pública, o compromisso solene de que **desempenhará suas funções imparciais e conscientemente**.

#### **ARTIGO 39**

1. O **Comitê elegerá sua mesa para um período de DOIS ANOS**. Os membros da mesa poderão ser reeleitos.
2. O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento; estas, contudo, deverão conter, entre outras, as seguintes disposições:
  - a) O quorum será de DOZE MEMBROS;
  - b) As decisões do Comitê serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

O art. 40 trata do mecanismo de relatórios. Os Estados membros comprometem-se a submeter relatórios ao Comitê anualmente e sempre que solicitado pelo órgão.

#### **ARTIGO 40**

1. Os Estados partes do presente Pacto **comprometem-se a submeter RELATÓRIOS** sobre as medidas por eles adotadas para tornar efeitos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o processo alcançado no gozo desses direitos:
  - a) Dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência do presente pacto nos Estados Partes interessados;
  - b) A partir de então, sempre que o Comitê vier a solicitar.
2. Todos os relatórios **serão submetidos ao Secretário-Geral** da Organização das Nações Unidas, que os encaminhará, para exame, ao Comitê. Os relatórios deverão sublinhar, caso existam, os fatores e as dificuldades que prejudiquem a implementação do presente Pacto.
3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, após consulta ao Comitê, encaminhar às agências especializadas interessadas cópias das partes dos relatórios que digam respeito a sua esfera de competência.
4. O Comitê estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes do presente Pacto e transmitirá aos Estados Partes seu próprio relatório, bem como os comentários gerais que julgar oportunos. O Comitê poderá igualmente transmitir ao Conselho Econômico e Social os referidos comentários, bem como cópias dos relatórios que houver recebido dos Estados Partes do presente Pacto.
5. Os Estados Partes no presente Pacto poderão submeter ao Comitê as observações que desejarem formular relativamente aos comentários feitos nos termos do parágrafo 4 do presente artigo.

O art. 41 trata de outro mecanismo de implementação, as comunicações interestatais. Esse expediente funciona como uma denúncia de um Estado parte em relação a outro.

Um importante pressuposto importante para a utilização das comunicações interestatais é a aceitação prévia, por intermédio de declaração, de que o Estado se submete a este mecanismo.

Vejamos o art. 41, que traz o procedimento da comunicação, cuja leitura rápida é o suficiente.

## ARTIGO 41

1. Com base no presente Artigo, **todo Estado Parte do presente Pacto poderá declarar, A QUALQUER MOMENTO, que reconhece a competência do Comitê para RECEBER E EXAMINAR AS COMUNICAÇÕES em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações** que lhe impõe o presente Pacto. As referidas comunicações **só serão recebidas e examinadas nos termos do presente artigo** no caso de serem apresentadas por um Estado Parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê **não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito uma declaração dessa natureza**. As comunicações recebidas em virtude do presente artigo estarão sujeitas ao procedimento que se segue:

- a) Se um Estado Parte do presente Pacto considerar que outro Estado Parte **não vem cumprindo as disposições do presente Pacto** poderá, mediante comunicação escrita, **levar a questão ao conhecimento deste Estado Parte**. Dentro do **PRAZO DE TRÊS MESES**, a contar da data do recebimento da comunicação, **o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações** por escrito que esclareçam a questão, as quais deverão fazer referência, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos nacionais e aos recursos jurídicos adotados, em trâmite ou disponíveis sobre a questão;
- b) Se, **dentro do PRAZO DE SEIS MESES**, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão **não estiver dirimida satisfatoriamente** para ambos os Estados partes interessados, tanto um como o outro **terão o direito de submetê-la ao Comitê**, mediante notificação endereçada ao Comitê ou ao outro Estado interessado;
- c) O Comitê tratará de todas as questões que se lhe submetem em virtude do presente artigo **somente após ter-se assegurado de que todos os recursos jurídicos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, em consonância com os princípios do Direito Internacional** geralmente reconhecidos. **NÃO se aplicará essa regra quanto a aplicação dos mencionados recursos prolongar-se injustificadamente**;
- d) O **Comitê realizará reuniões confidenciais** quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo;
- e) Sem prejuízo das disposições da alínea c) **Comitê** colocará seus bons Ofícios dos Estados Partes interessados no **intuito de alcançar uma solução amistosa** para a questão, **baseada no respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais** reconhecidos no presente Pacto;
- f) Em todas as questões que se submetam em virtude do presente artigo, **o Comitê poderá solicitar aos Estados Partes interessados**, a que se faz referência na alínea b), que lhe forneçam quaisquer **informações** pertinentes;

- g) Os Estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea b), **terão direito de fazer-se representar** quando as questões forem examinadas no Comitê e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito;
- h) O Comitê, dentro dos **doze meses seguintes à data de recebimento da notificação** mencionada na alínea b), **apresentará relatório** em que:
- (i) se houver sido alcançada uma solução nos termos da alínea e), o Comitê restringir-se-á, em relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada.
  - (ii) se não houver sido alcançada solução alguma nos termos da alínea e), o Comitê, restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos; serão anexados ao relatório o texto das observações escritas e as atas das observações orais apresentadas pelos Estados Parte interessados.

Para cada questão, o relatório será encaminhado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que dez Estados Partes do presente Pacto houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1 desde artigo. As referidas declarações serão depositados pelos Estados Partes junto ao Secretário-Geral das Organizações das Nações Unidas, que enviará cópias das mesmas aos demais Estados Partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo; em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de um Estado Parte uma vez que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado haja feito uma nova declaração.

Vejamos, na sequência, o art. 42, que traz a possibilidade de se formar uma comissão para discutir as violações alegadas, bem como para encontrar uma solução amistosa para o impasse.

## ARTIGO 42

1. a) **Se uma questão submetida ao Comitê**, nos termos do artigo 41, **não estiver dirimida satisfatoriamente para os Estados Partes interessados**, o Comitê poderá, com o consentimento prévio dos Estados Partes interessados, **constituir uma Comissão "ad hoc"** (doravante denominada "a Comissão"). A Comissão colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados no intuito de se **alcançar uma solução amistosa para a questão baseada no respeito ao presente Pacto**.

b) A Comissão será **composta de CINCO MEMBROS** designados com o consentimento dos Estados interessados. Se os Estados Partes interessados não chegarem a um acordo a respeito da totalidade ou de parte da composição da Comissão dentro do prazo de três meses, os membros da Comissão em relação aos quais não se chegou a acordo **serão eleitos pelo Comitê**, entre os seus próprios membros, em votação secreta e por maioria de DOIS TERÇOS dos membros do Comitê.

2. Os membros da Comissão exercerão suas funções a título pessoal. **Não poderão ser nacionais dos Estados interessados**, nem de Estado que não seja Parte do presente Pacto, nem de um Estado Parte que não tenha feito a declaração prevista no artigo 41.
3. A própria Comissão alegará seu Presidente e estabelecerá suas regras de procedimento.
4. As reuniões da Comissão serão realizadas normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no escritório das Nações Unidas em Genebra. Entretanto, poderão realizar-se em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar, após consulta ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e aos Estados Partes interessados.
5. O secretariado referido no artigo 36 também prestará serviços às condições designadas em virtude do presente artigo.
6. As informações obtidas e coligidas pelo Comitê serão colocadas à disposição da Comissão, a qual poderá solicitar aos Estados Partes interessados que lhe forneçam qualquer outra informação pertinente.
7. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas, em qualquer caso, no **prazo de DOZE MESES após dela tomado conhecimento**, a Comissão apresentará um relatório ao Presidente do Comitê, que o encaminhará aos Estados Partes interessados:
  - a) Se a Comissão não puder terminar o exame da questão, restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição sobre o estágio em que se encontra o exame da questão;
  - b) **Se houver sido alcançado uma solução amistosa** para a questão, baseada no respeito dos direitos humanos reconhecidos no presente Pacto, a Comissão restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada;
  - c) **Se não houver sido alcançada solução** nos termos da alínea b) a Comissão incluirá no seu relatório suas conclusões sobre os fatos relativos à questão debatida entre os Estados Partes interessados, assim como sua opinião sobre a possibilidade de solução amistosa para a questão, o relatório incluirá as observações escritas e as atas das observações orais feitas pelos Estados Partes interessados;
  - d) Se o relatório da Comissão for apresentado nos termos da alínea c), **os Estados Partes interessados comunicarão, no PRAZO DE TRÊS MESES** a contar da data do recebimento do relatório, ao Presidente do Comitê **se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão**.
8. As disposições do presente artigo não prejudicarão as atribuições do Comitê previstas no artigo 41.
9. Todas **as despesas dos membros da Comissão serão repartidas equitativamente entre os Estados Partes interessados**, com base em estimativas a serem estabelecidas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

10. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá caso seja necessário, pagar as despesas dos membros da Comissão antes que sejam reembolsadas pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o parágrafo 9 do presente artigo.

Para finalizar a parte IV, leiamos os arts. 43 a 45:

#### ARTIGO 43

Os **membros do Comitê e os membros da Comissão de Conciliação ad hoc** que forem designados nos termos do artigo 42 terão direito às facilidades, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

#### ARTIGO 44

As disposições relativas à implementação do presente Pacto aplicar-se-ão sem prejuízo dos procedimentos instituídos em matéria de direito humanos pelos ou em virtude dos mesmos instrumentos constitutivos e pelas Convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedirão que os Estados Partes venham a recorrer a outros procedimentos para a solução de controvérsias em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais vigentes entre eles.

#### ARTIGO 45

O **Comitê submeterá a Assembleia-Geral, por intermédio do Conselho Econômico e Social, um relatório sobre suas atividades.**

### Parte V

Quanto à Parte V, como vimos, são estabelecidas duas regras interpretativas:

#### ARTIGO 46

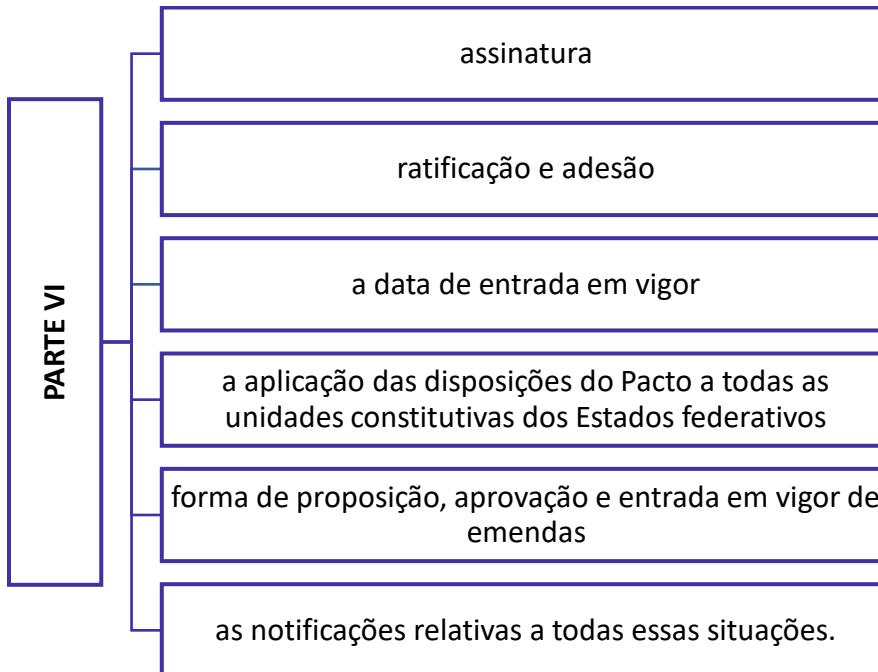
Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas relativamente às questões tratadas no presente Pacto.

#### ARTIGO 47

Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

## Parte VI

Em relação à Parte VI, são disciplinados:



Vejamos os dispositivos. Sugere-se uma rápida leitura apenas.

### ARTIGO 48

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia-Geral a tornar-se Parte do presente Pacto.
2. O presente Pacto está sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Pacto está **aberto à adesão de qualquer dos Estados** mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.
4. Far-se-á a adesão **mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral** da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto ou a ele aderido do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

## ARTIGO 49

1. O presente Pacto **entrará em vigor TRÊS MESES** **após a data do depósito**, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, **do TRIGÉSIMO-QUINTO instrumento de ratificação ou adesão**.
2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o deposito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão, o presente Pacto **entrará em vigor TRÊS MESES** **após a data do deposito**, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

## ARTIGO 50

Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

## ARTIGO 51

1. Qualquer Estado Parte do presente Pacto poderá **propor emendas e depositá-las junto ao Secretário-Geral** da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará todas as propostas de emenda aos Estados Partes do presente Pacto, pedindo-lhes que o **notifiquem se desejam que se convoque uma conferencia** dos Estados Partes destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. Se **pelo menos UM TERÇO dos Estados Partes** se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer **emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presente e votantes na conferência** será **submetida à APROVAÇÃO da Assembleia-Geral** das Nações Unidas.
2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e **aceitas** em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, **por uma maioria de DOIS TERÇOS dos Estados Partes no presente Pacto**.
3. Ao entrarem em vigor, **tais emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram**, ao passo que os demais Estados Partes permanecem obrigados pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

## ARTIGO 52

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 48, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados referidos no parágrafo 1 do referido artigo:

- a) as assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o artigo 48;
- b) a data de entrega em vigor do Pacto, nos termos do artigo 49, e a data, e a data em entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 51.

## ARTIGO 53

1. O presente Pacto cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autênticas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 48.

Em fé do quê, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Pacto, aberto à assinatura em Nova York, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Na sequência trazemos a íntegra dos protocolos facultativos ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Político.

## PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS

### Preâmbulo

Vejamos o início do PIDSEC:

os Estados Partes do presente pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, **o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,**

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

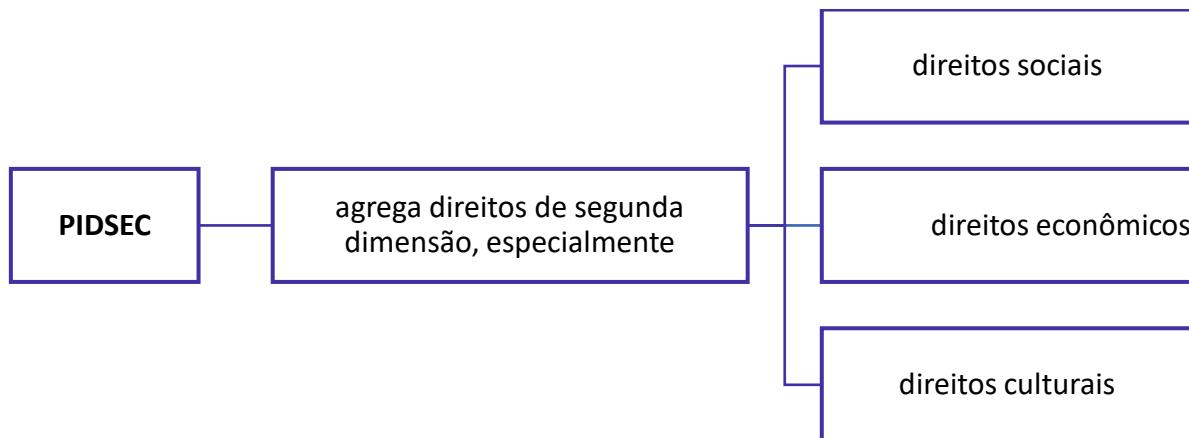
Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, **o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,**

Considerando que a Carta das nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

O preâmbulo enuncia o cerne do PIDSEC, que são os direitos humanos de segunda dimensão, explicitados pela tríade: direitos sociais, econômicos e culturais.



## Parte I

### Direito à autodeterminação

A emancipação política dos povos é expressamente assegurada no primeiro dispositivo do PIDSEC.

#### Artigo 1º

1. Todos os povos têm **direito à autodeterminação**. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos **podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais**, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.
3. Os Estados partes do presente pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das nações unidas.

## Parte II

### Progressividade e aplicação de recursos na medida do possível

O art. 2º destaca uma característica peculiar dos direitos previstos no PIDSEC em relação ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a **implementação progressiva, de acordo com os recursos de que dispõe Estado**.

**ARTIGO 2º**

1. Cada Estados Partes do presente Pacto **comprometem-se a adotar medidas**, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, **até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem assegurar, progressivamente**, por todos os meios apropriados, **o pleno exercício e dos direitos** reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativa.
2. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a **garantir que os direitos nele enunciados se exerçerão sem discriminação** alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.
3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que medida garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais.

Assim:

**Igualdade entre homens e mulheres**

O art. 3º destaca a igualdade de direitos entre homens e mulheres em relação aos direitos humanos de segunda dimensão positivados no Pacto:

**ARTIGO 3º**

Os Estados partes do presente pacto comprometem-se a assegurar a **homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais** enunciados no presente pacto.

O art. 4º exige que os Estado partes do PIDSEC somente deixem de aplicar as regras aqui prescritas em razão de limitações legalmente estabelecidas e desde que sejam compatíveis com a natureza dos direitos assegurados.

**ARTIGO 4º**

Os Estados partes do presente Pacto reconhecem que, no exercício dos direitos assegurados em conformidade com o presente Pacto pelo Estado, este poderá submeter tais direitos unicamente às limitações estabelecidas em lei, somente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática.

O art. 5º estabelece regras interpretativas:

#### ARTIGO 5º

1. **NENHUMA disposição do presente Pacto poderá ser interpretada** no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por **objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele prevista**.
2. **Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer País em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.**

Memorize:

**1ª REGRA:** não é admitida interpretação capaz de abolir ou restringir direito assegurado.

**2ª REGRA:** a legislação interna do país não poderá ser aplicada se prever regras menos favoráveis que as constantes do Pacto.

## Parte III

Na Parte III do Pacto temos a enunciação e direitos de segunda dimensão assegurados.

### Direito ao trabalho digno

Esse direito vem expressamente enunciado no art. 6º:

#### ARTIGO 6º

1. Os Estados Partes do Presente Pacto reconhecem o **direito ao trabalho**, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguarda esse direito.
2. As medidas que cada Estado parte do presente pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito **deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um**

**desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo** em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

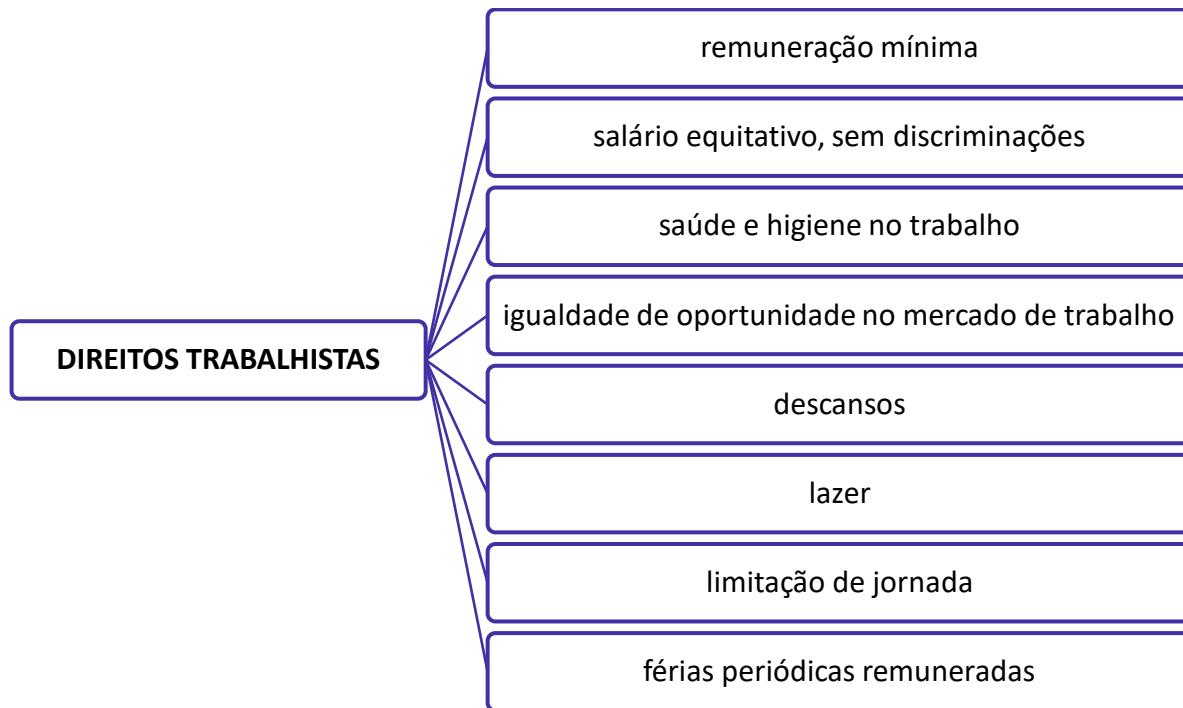
O art. 7º estabelece um rol de direitos trabalhistas que, se assegurados, realizam o conceito de trabalho digno. Vejamos:

#### ARTIGO 7

Os Estados Partes do presente pacto o reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) uma **remuneração** que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
  - i) um **salário eqüitativo** e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e receber a mesma remuneração que ele por trabalho igual;
  - ii) uma **existência decente para eles e suas famílias**, em conformidade com as disposições do presente Pacto.
- b) a **segurança e a higiene no trabalho**;
- c) **igual oportunidade para todos** de serem promovidos, em seu trabalho, á categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- d) o **descanso, o lazer, a limitação razoável das horas** de trabalho e **férias periódicas remuneradas**.

Sistematiza-se o dispositivo acima do seguinte modo:



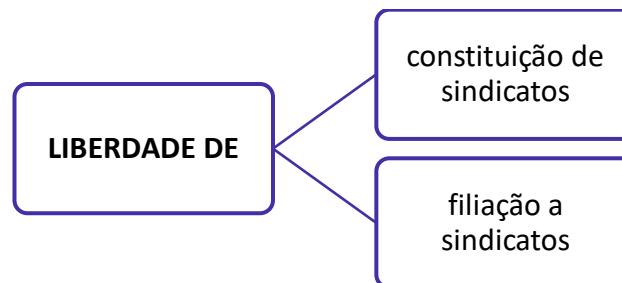
O art. 8º enuncia normas de direito coletivo, especialmente quanto à liberdade de formação de sindicatos e de filiação.

#### ARTIGO 8º

1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a garantir:
  - a) o **direito de toda pessoa de fundar com outras sindicatos e de filiar-se ao sindicato** de sua escolha, sujeitando-se unicamente à organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;
  - b) o **direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito desta de formar organizações sindicais internacionais** ou de filiar-se às mesmas;
  - c) o **direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades**, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas;
  - d) o **direito de greve**, exercido de conformidade com as leis de cada país.
2. O presente artigo **não impedirá que se submeta a restrições legais** o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venha a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir - as garantias previstas na referida Convenção.

Portanto:



Ainda em relação aos sindicatos, destaca-se:

- possibilidade de organização em federações e confederações;
- exercício do direito de greve segundo a legislação interna de cada país; e
- permitir que órgãos militares, políticos e da administração pública organizem-se em sindicatos para a defesa da categoria.

## Direito à seguridade social

O art. 9º do PIDESC reconhece o direito de toda pessoa à previdência social:

### ARTIGO 9º

Os Estados Partes no presente Pacto **reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social**, incluindo os seguros sociais.

## Direitos de família

O art. 10 trata:

- proteção especial à instituição família e ao casamento;
- proteção específica durante a gravidez e após o parto; e
- proteção diferenciada para crianças e adolescentes.

Vejamos:

### ARTIGO 10

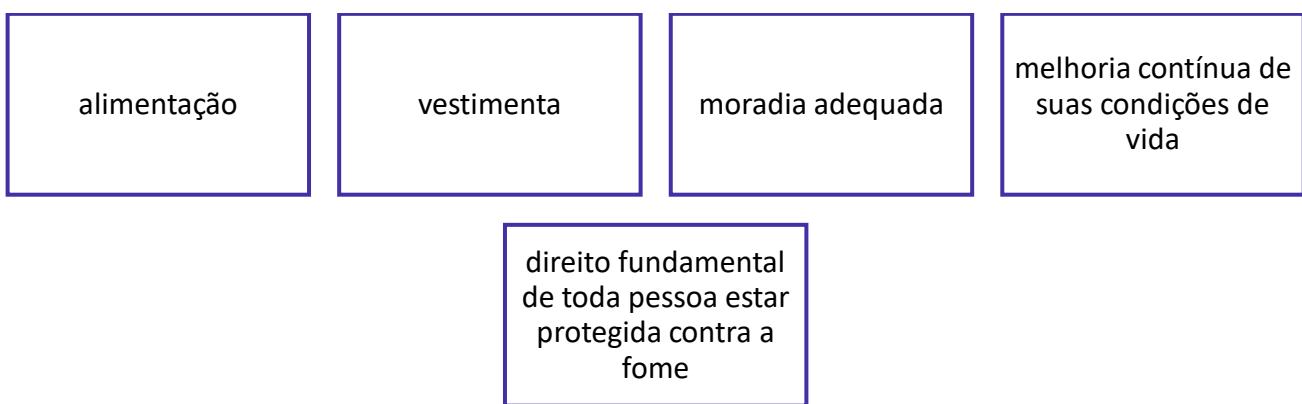
Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que:

1. **Deve-se conceder à família**, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, a **mais ampla proteção e assistência** possíveis, especialmente para a sua constituição e

enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com livre consentimento dos futuros cônjuges.

2. Deve-se conceder **proteção às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto**. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalhem licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.
3. Devem-se adotar **medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes**, sem distinção por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social e o emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.

O art. 11 enuncia que o Estado deve prover um mínimo a fim de garantir:



Vejamos a literalidade do dispositivo:

#### ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o **direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família**, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.
2. Os Estados Partes do presente pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar **protegida contra a fome**, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:
  - a) melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

- b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

## Direito à saúde

Por se tratar de direito de cunho prestativo, o direito à saúde exige postura ativa do Estado, principal responsável para a garantia desse direito humano. Confira:

### ARTIGO 12

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o **direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental**.
2. As **medidas** que os Estados partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:
  - a) a diminuição da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças;
  - b) a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;
  - c) a prevenção e tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;
  - d) a criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

## Direito à educação

São três níveis estabelecidos, conforme esquema abaixo:

### INSTRUÇÃO BÁSICA

- Deve ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.

### INSTRUÇÃO SECUNDÁRIA

- Deve ser generalizada e, por meio de implementação progressiva, deverá ser acessível gratuitamente a todos.

### INSTRUÇÃO SUPERIOR

- Por meio de implementação progressiva, deverá ser acessível gratuitamente a todos.

Vejamos o art. 13:

## ARTIGO 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o **direito de toda pessoa à educação**. Concordam em que a educação deverá visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados partes do Presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

- a) a **educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos**;
- b) a **educação secundária** em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, **deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos**, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- c) a **educação de nível superior** deverá igualmente tornar-se **acessível a todos**, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- d) dever-se-á **fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base** para aquelas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;
- e) será preciso **prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino**, implementar-se um sistema de bolsas estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

1. Os Estados Partes do presente Pacto **comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais** - e, quando for o caso, dos tutores legais - de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que seja de acordo com suas próprias convicções.

2. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no § 1º do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

O art. 14 estabelece que se a educação primária não for obrigatória dentro do Estado parte, ele deverá instituído no prazo de dois anos:

## ARTIGO 14

Todo Estado Parte do presente Pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda **não tenha garantido** em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição a **obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária**, **se compromete a elaborar e a adotar**, dentro de um **PRAZO DE DOIS ANOS**, um **plano de ação detalhados destinado à implementação progressiva**, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

## Direitos culturais

Em relação aos direitos culturais, vejamos o art. 15:

### ARTIGO 15

1. Os Estados Partes do presente Pacto **reconhecem** a cada indivíduo o direito de:
  - a) **participar da vida cultural**;
  - b) **desfrutar o progresso científico** e suas aplicações;
  - c) **beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística** de que seja autor.
2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.
3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a **liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora**.
4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do **fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura**.

## Parte IV

Quanto aos mecanismos de fiscalização, disciplinados entre os arts. 16 a 25, o PIDSC estabelece o mecanismo de relatórios.

No texto ordinário do PIDESC, diferentemente do PIDCP, não há Comitê específico, competindo ao Conselho Econômico e Social da ONU avaliar os referidos relatórios. Em razão disso, foi editado o Protocolo Facultativo ao PIDESC, que criou o Comitê de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, que analisaremos adiante.

### ARTIGO 16

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a apresentar, de acordo com as disposições da presente parte do Pacto, **relatórios** sobre as medidas que tenham adotado

e sobre o progresso realizado com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto.

2. a) todos os relatórios deverão ser encaminhados ao Secretário-geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópias dos mesmos ao Conselho Econômico e Social, para exame, de acordo com as disposições do presente Pacto;

b) o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará também às agências especializadas cópias dos relatórios - ou de todas as partes pertinentes dos mesmos - enviados pelos Estados Partes do presente Pacto que sejam igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que os relatórios, ou partes deles, guardem relação com questões que sejam da competência de tais agências, nos termos de seus respectivos instrumentos constitutivos.

## ARTIGO 17

1. Os Estados Partes do presente Pacto apresentarão seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Econômico e social no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, após consulta aos Estados Partes e às agências especializadas interessadas.

2. Os relatórios **poderão indicar os fatores e as dificuldades que prejudiquem o pleno cumprimento das obrigações** previstas no presente Pacto.

3. Caso as informações pertinentes já tenham sido encaminhadas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado Parte, não será necessário reproduzir as informações, sendo suficiente uma referência precisa às mesmas.

## ARTIGO 18

Em virtude das responsabilidades que lhes são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o Conselho Econômico e social poderá concluir acordos com as agências especializadas sobre a apresentação, por estas, de relatórios relativos aos progressos realizados quanto ao cumprimento das disposições do, presente Pacto que correspondam ao seu campo de atividades. Os relatórios poderão incluir dados sobre as decisões e recomendações referentes ao cumprimento das disposições do presente Pacto adotadas pelos órgãos competentes das agências especializadas.

## ARTIGO 19

Conselho Econômico e social poderá encaminhar à Comissão de Direitos Humanos, para fins de estudo e de recomendação de ordem geral, ou para informação, caso julgue apropriado, os relatórios concernentes aos direitos humanos que apresentarem os Estados nos termos dos artigos 16 e 17 e aqueles concernentes aos direitos humanos que apresentarem as agências especializadas nos termos do artigo 18.

## ARTIGO 20

Os Estados Partes do presente Pacto e as agências especializadas interessadas poderão encaminhar ao Conselho Econômico e Social comentários sobre qualquer recomendação de ordem geral feita em virtude do artigo 19 ou sobre qualquer referência a uma recomendação de ordem geral que venha a constar de relatório da Comissão de Direitos Humanos ou de qualquer documento mencionado no referido relatório.

## ARTIGO 21

Conselho Econômico e social poderá apresentar ocasionalmente à Assembleia-Geral relatórios que contenham recomendações de caráter geral bem como resumo das informações recebidas dos Estados Partes do presente Pacto e das agências especializadas sobre as medidas adotadas e o progresso realizado com a finalidade de assegurar a observância geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

## ARTIGO 22

Conselho Econômico e Social Poderá levar ao conhecimento de outros órgãos da Organização das Nações Unidas, de seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas, às quais incumba a prestação técnica, quaisquer questões suscitadas nos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto que se possam ajudar essas entidades a pronunciar-se, cada um adentro de sua esfera de competência, sobre a conveniência de medidas internacionais que possam contribuir para a implementação efetiva e progressiva do presente Pacto.

## ARTIGO 23

Os Estados Partes do presente Pacto concordam em que as medidas de ordem internacional destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no referido Pacto, incluem, sobretudo, a conclusão de convenções, a adoção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em conjunto com os governos interessados, e no intuito de efetuar consultas e realizar estudos, de reuniões regionais e de reuniões técnicas.

## ARTIGO 24

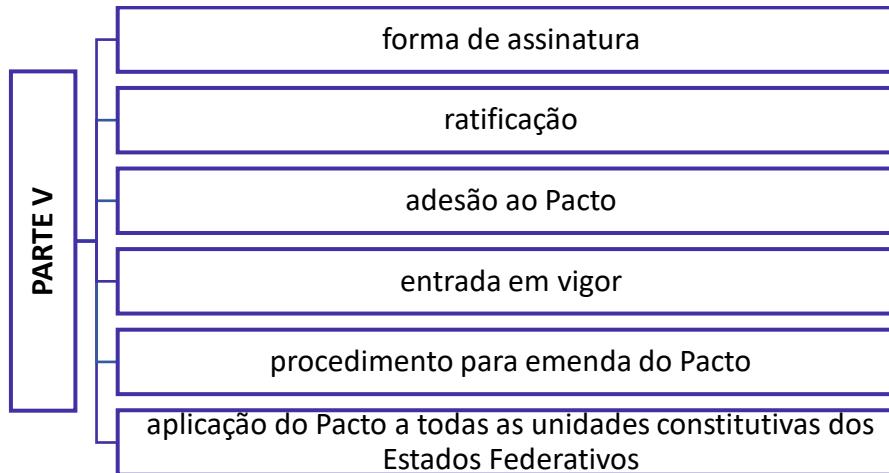
Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas ou das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e agências especializadas relativamente às matérias tratadas no presente Pacto.

## ARTIGO 25

Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar pela e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

## Parte V

São albergados os seguintes assuntos:



### ARTIGO 26

1. O presente Pacto está **aberto à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justice, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas a tornar-se Parte do Presente Pacto.**
2. O presente Pacto **está sujeito à ratificação**. Os instrumentos de ratificação serão **depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas**.
3. O presente Pacto está **aberto à adesão de qualquer dos Estados** mencionados no § 1º do presente artigo.
4. Far-se-á a **adesão mediante depósito** do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto ou a ele aderido, do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

### ARTIGO 27

1. O presente Pacto **entrará em vigor TRÊS MESES** após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, **do TRIGÉSIMO-QUINTO instrumento de ratificação ou adesão**.
2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão, o presente Pacto **entrará em**

**vigor TRÊS MESES** após a data do depósito, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

## ARTIGO 28

Aplicar-se-á as disposições do, presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas unidades constitutivas dos Estados federativos.

## ARTIGO 29

1. Qualquer Estado Parte do presente Pacto poderá **propor emendas e depositá-las junto ao Secretário-Geral** da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral **comunicará todas as propostas de emendas aos Estados Partes** do presente Pacto, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados Partes destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. **Se pelo menos UM TERÇO dos Estados Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência** sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer **emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência** será **submetida à aprovação da Assembleia-Geral** das Nações Unidas.
2. Tais emendas entrarão em vigor quando **aprovadas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas** e aceitas em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.
3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ao passo que os demais Estados Partes permanecem obrigados pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

## ARTIGO 30

Independentemente das notificações prevista no § 5º do artigo 26, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados referidos no § 1º do referido artigo:

- a) as assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o artigo 26;
- b) a data de entrada em vigor do pacto, nos termos do artigo 49, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 51.

## ARTIGO 31

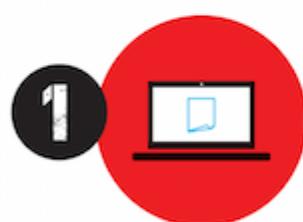
1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autênticas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 48.

Em fé quê, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Pacto, aberto à assinatura em Nova York, aos 19 dias do mês de dezembro do ano mil novecentos e sessenta e seis.

Na sequência trazemos a íntegra do Protocolo Facultativo ao PIDSEC.

# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



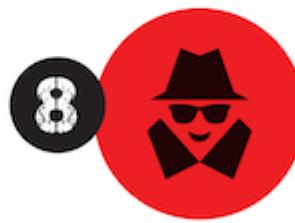
Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.